LIBERDADE DE EXPRESSÃO E HATE SPEECH NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO | FREEDOM OF SPEECH AND HATE SPEECH IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

ALESSANDRO GONÇALVES PAIXÃO DEBORA PEREIRA SILVA NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

**RESUMO** | O artigo analisa a relação entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio, tema objeto de intensos debates em Cortes Constitucionais. Apesar da controvérsia sobre a matéria, predominam os seguintes entendimentos. O primeiro defende a supremacia da Liberdade de Expressão atuando na apresentação e seleção de ideias, ainda que estas não sejam aceitas pela coletividade, e fortalecendo o debate democrático. Já no segundo entendimento, a dignidade humana prevalece sobre a liberdade de expressão, rechaçandose qualquer discurso de intolerância. A comunicação seria balizada pela dignidade humana inscrita nas normas constitucionais. Nota-se que da análise dos dois direitos fundamentais se obtêm múltiplas interpretações. Logo, toda cautela é necessária na limitação de direitos fundamentais, pois embora os bens possam estar em aparente conflito, é pacífico que a liberdade e a dignidade são relevantes para o cenário democráticoconstitucional.

**PALAVRAS-CHAVE** | Liberdade de expressão. Hate Speech. Dignidade Humana.

**ABSTRACT** | The article analyzes the relation between Freedom of Speech and Hate Speech, a subject that causes intense debates in the Constitutional Courts. Despite the controversy over the matter, these understandings prevail. The first one defends the supremacy of Freedom of Speech by acting in the presentation and selection of ideas, even if they are not accepted by the society, and improving the democratic debate. In the second understanding, human dignity prevails over freedom of speech, rejecting any discourse of intolerance. Communication would be guided by human dignity inscribed in the constitutional norms. It is noted that the analysis of both fundamental rights obtains multiple interpretations. Therefore, all caution is necessary in the limitation of fundamental rights, because although the legal assets may be in apparent conflict, it is common ground that freedom and dignity are relevant to the democraticconstitutional scenario.

**KEYWORDS** | Freedom of Speech. Hate Speech. Human Dignity.

# 1. INTRODUÇÃO

presente estudo propõe uma análise sobre o aparente conflito entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da dignidade humana evidenciado pelo Discurso de Ódio ou *Hate Speech*, termo pelo qual é estudado e conhecido internacionalmente.

É certo que tanto a Liberdade de Expressão quanto a Dignidade Humana são instrumentos essenciais à perenidade do regime democrático, pois à medida que a primeira é mecanismo de controle popular do governo, a segunda garante aos cidadãos igualdade na participação do debate público. Entretanto, a controvérsia abrange também outros valores, suscetíveis a múltiplas interpretações, como igualdade, tolerância, proporcionalidade e ponderação.

#### 2. O DIREITO À LIBERDADE

A liberdade pode ser entendida como ideia reguladora ou apelo à experiência, é o exercício da escolha entre duas ou mais alternativas, conforme a vontade do sujeito. Pinho (2011, p. 113) define a liberdade como "o direito de fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude da lei, ou seja, um indivíduo é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe, pois considerando o princípio da legalidade, apenas as leis podem limitar a liberdade individual".

Há que se destacar que para que alguém seja considerado livre, é essencial que sua liberdade seja respeitada pelos demais integrantes do corpo social, sem olvidar que todos têm o mesmo direito. Nesse sentido, ninguém é livre se não pode escolher no que acreditar, como se portar ou tem suas escolhas determinadas por outrem, assim a liberdade deve nortear também o plano da consciência.

Desta maneira, a liberdade de expressão é uma das dimensões do direito geral à liberdade e deve ser assegurada a todos. Tal garantia foi resguardada como um dos direitos fundamentais mais importantes estabelecidos pela Constituição de 1988, consagrada também na

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789¹ e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948².

Dito isso, tem-se que a relação Indivíduo-Estado-Liberdade de Expressão dar-se-á em conformidade com os *status negativo* e *positivo* (ou *status civitatis*). No primeiro reconhece-se que o indivíduo tem direito de desfrutar de um espaço de liberdade com relação a ingerências dos Poderes Públicos. Já no segundo, o indivíduo tem o direito de exigir do Estado que atue positivamente em seu favor, que realize prestações, ofertando serviços ou bens;

Cabe ressaltar, desde logo, que tais condutas não se contrapõem, mas se complementam na efetivação do referido direito. No *status negativo*, a liberdade de expressão é caracterizada como liberdade pública, pois o Estado por meio de mecanismos legais, v.g. Art. 5º da CF/88, autoriza ao indivíduo relativa liberdade. No entanto, a referida permissão, e o consequente exercício do direito acontecerão dentro dos limites jurídicos já instituídos, cabendo a intervenção do Estado em caso de extrapolação. Já no *status positivo* o indivíduo tem o poder de exigir do Estado uma atuação positiva, implementando as condições fáticas para o efetivo exercício das liberdades fundamentais.

# 3. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Liberdade de Expressão abrange a liberdade de pensamento e suas derivações (crença, culto, consciência, acesso à informação jornalística, científica, etc.) e também a manifestação, os sentimentos e as sensações desse pensamento. Entretanto somente as manifestações exteriores deste direito podem se submeter ao controle

<sup>1</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Artigo 11 - A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

<sup>2</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Artigo 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

e consequentemente à tutela jurídica, assim o pensamento, como livre e absoluto que é, permanece resguardado.

A Constituição de 1988 traz como garantias fundamentais: o direito à liberdade de pensamento e expressão, a vedação ao anonimato (art. 5°, IV) e à censura, e o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5°, V). Evidenciando a importância do referido direito na nova ordem jurídica, agora como cláusula pétrea da República, art. 60 §4°, IV da Constituição Federal.

Segundo Taveira (2010), pela primeira vez a Lei Fundamental prevê expressamente no artigo 5°, inciso XIV, o acesso à informação como direito a ser tutelado pelo Estado. Insta salientar que a Constituição de 1988 também apregoa a liberdade de manifestação do pensamento/ liberdade de expressão, no artigo 5°, inciso IV, independente de censura ou licença, artigo 5°, inciso IX.

Vale destacar que a perspectiva atual sobre direitos fundamentais é caracterizada pelo pluralismo democrático, ou seja, os direitos e interesses dos cidadãos devem ser compatíveis entre si, respeitandose a coletividade. É nisso que reside o caráter absoluto dos direitos fundamentais, pois estes só são limitados por seu próprio caráter universal

Sobre a Liberdade de Expressão, Mendes no julgamento do HC 82.424/2003 comentou que "Não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana".

Acerca do equilíbrio entre direitos fundamentais, tratamento idêntico é conferido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*:

Art. XXIV - [...] 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral,da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Em síntese, a Liberdade de Expressão para o ordenamento jurídico pátrio é a exteriorização das- manifestações de pensamento limitada por outras garantias fundamentais, como a proteção da dignidade da pessoa humana e demais liberdades (profissional, de reunião, de culto, de crença).

Para a compreensão do vínculo entre liberdade de manifestação de pensamento e a democracia, faz-se necessária uma breve síntese teórica acerca do referido direito fundamental.

Alexy (2014) entende que os direitos humanos se fundamentam na teoria do discurso e esta, por sua vez, se caracteriza como uma teoria do procedimento. Assim, a validade de uma norma está condicionada a sua submissão a um procedimento argumentativo, onde os possíveis afetados, como participantes do debate público fundado em discursos racionais entram em consenso. Logo, validadas as normas do discurso, os direitos fundamentais estariam justificados, uma vez resguardada a participação dos cidadãos em igualdade de condições na formação da opinião predominante.

De forma semelhante, em sua teoria do discurso, Habermas (1997) defende que os direitos fundamentais seriam exemplos de uma moral universalista no sentido de formas de vida racionalizadas, a ponto de permitir o discernimento de juízos morais universais propiciando motivações para a transformação do agir moral. Para ele, a razão funciona como mecanismo para a resolução de questões práticas, na reconstrução dos pressupostos racionais, implícitos no uso da linguagem. O autor entende também que a criação do código jurídico que regulará a convivência entre os cidadãos ocorre por meio de uma representação abstrata concretamente internalizada, onde os referidos direitos são impostos obrigatória e reciprocamente e a democracia é o núcleo do sistema jurídico.

Baseando-se no pluralismo, Habermas (1997, pp.159-160) elabora um modelo de democracia deliberativa, cujas condições procedimentais abarcam os direitos fundamentais e estabelece, sob o enfoque democrático, uma classificação dos direitos fundamentais, qual seja:

I. Os direitos fundamentais como fruto do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas;

- II. Os direitos fundamentais como exteriorização do status de membro de associação voluntária de parceiros de direito;
- III. Os direitos fundamentais como possibilidade de proteção jurídica individual por meio de sua postulação judicial;
- IV. Os direitos fundamentais resguardados à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade, em que os civis exercitam sua autonomia política, criando o direito legítimo;
- V. Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social e economicamente, na medida de necessidade de aproveitamento dos direitos anteriormente elencados.

Da referida classificação, observa-se que o conjunto I-II-III resguarda os direitos relativos à autonomia privada, enquanto que os direitos estabelecidos em IV e V tutelam a autonomia pública na esfera democrática.

Considerando-se as teorias filosóficas de fundamentação dos direitos fundamentais apresentadas, tem-se que em Alexy a participação no discurso é condicionada àqueles que podem falar, ao passo que em Habermas os direitos fundamentais consubstanciam-se na participação com igualdade de possibilidades, daí, observa-se que em ambas é necessário que se estabeleça um procedimento igualitário na formação de opinião, para o fortalecimento e garantia da democracia participativa.

### 4. O CARÁTER MULTIFUNCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Segundo Sampaio (2010), T.H Marshall, em análise da história britânica, concluíra que *cidadania* era uma expressão semanticamente insaciável, pois os anseios e as necessidades tanto se avolumam pela gravidade do tempo, quanto nascem da emergência de novas descobertas e técnicas. Inicialmente requisitam-se direitos da sociedade civil (propriedade e liberdade de expressão), depois se exige o reconhecimento do cidadão como membro de um corpo político e, por fim, postulam-se os direitos da *cidadania social*.

No atual modelo pátrio a liberdade de expressão é entendida como liberdade pública, garantida em iguais condições, pela Carta Maior em seu artigo 5°, IV e IX, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País. Dessa garantia surge o dever do Poder Público em se abster de qualquer ato atentatório como a censura ou licença prévia, tanto em manifestações artísticas, quanto na seara comunicativa civil ou social, resguardando-se a liberdade em sua múltipla perspectiva.

Ademais, considerando a importância da liberdade de expressão, a doutrina enumerou algumas das finalidades do instituto para justificar a sua proteção, segundo Chequer (2011), são elas: (a) assegurar a satisfação individual, (b) alcançar a verdade, (c) garantir a participação dos cidadãos nas decisões sociais e políticas, (d) proporcionar evoluções sociais. Conclui-se da referida classificação que o cerceamento da liberdade de expressão não traz avanços sociais.

Por sua vez, Silveira (2007) entende que sem os direitos sociais consagrados no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, a liberdade de expressão perde seu substrato e sua eficácia. Desta maneira, observa-se que a liberdade de expressão é mecanismo para o gozo de outros direitos fundamentais, é *pedra de toque* em um Estado Democrático, fenômeno pelo qual a doutrina específica denomina a garantia de *direito mãe* ou *cluster rigth*.

Cabe recordar que a Democracia baseia-se no autogoverno popular, onde os cidadãos podem participar com igualdade e liberdade da formação da vontade do Estado. Souza Neto (2006) explica que o processo de formação da vontade popular deve ser um diálogo voltado para o entendimento entre cidadãos que se reconhecem como livres e iguais e que buscam uma solução que, atendendo ao bem comum, possa ser racionalmente aceita por todos.

Na relação entre Democracia e Liberdade de Expressão, esta é a garantia que possibilita um debate político transparente. Portanto, a liberdade de expressão deve ser valorizada, pois, como termômetro democrático, é ela que assegura a comunicação livre entre os cidadãos onde no confronto de crenças, ideologias e opiniões, as ideias se

fortalecem e se complementam, formando uma vontade coletiva e, consequentemente, conferindo legitimidade à ordem jurídica.

Há que se ressaltar que para uma democracia consciente e efetiva, os indivíduos devem ter amplo acesso a informações e posicionamentos diversos sobre os temas de interesse público, a fim de que por meio da multiplicidade de ideologias formem livremente suas convições e auxiliem na formação da vontade popular.

Ainda, destaque-se que segundo Sarmento (2007), a liberdade no debate público proporciona uma seleção natural, pois a circulação de posicionamentos no *mercado de ideias* cria uma competição que favorece a tomada de melhores decisões pela coletividade sobre temas controvertidos. Há, no entanto, articulada crítica contra tal tese, segundo a qual numa sociedade desigual, em que o acesso aos meios de comunicação tem um custo, aqueles que têm mais recursos ou acesso aos meios de comunicação seriam favorecidos, alijando os mais pobres.

Nesse sentido, a igualdade comunicativa entre os partícipes do diálogo é necessária para que todos possam realmente falar e serem ouvidos, e não haja constrangimentos nas suas interações discursivas senão os decorrentes da força persuasiva dos melhores argumentos. Assim, resta cristalino que a liberdade de expressão somente vem a ser verdadeiramente protegida por meio de uma *igualdade comunicativa* e, por sua vez, não há igualdade sem liberdade.

Ademais, conforme Shorten (2005), a formação de uma sociedade democrática implica no respeito ao pluralismo, que por sua vez está ligado ao princípio da tolerância. Assim, haveria uma multiplicidade de perspectivas possíveis que devem ser respeitadas e não submetidas à discriminação, posto que a liberdade de expressão, em sentido estrito, por se tratar de ideias, opiniões e pensamentos, está cercada de subjetivismos.

# 5. O DISCURSO DE ÓDIO

O discurso, tal como é empregado em abordagens sociais e políticas, reflete uma produção ideológica historicamente determinada,

Foucault (2008, p. 133) o define como: "um conjunto de regras anônimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço, para uma área social, econômica, geográfica ou linguística". Desta forma, observa-se que os enunciados do discurso são relativamente mutáveis, sujeitos a condições diversas como tempo, espaço, economia, história, política etc.

Por sua vez, o discurso é fruto de lutas políticas onde um grupo social, hipoteticamente superior, expressa sua rejeição ao outro, humilhando seus integrantes a fim de justificar que estes, por suas características específicas, não são dignos da mesma participação política que o grupo dominante.

Assim, tem-se que o discurso é poder, é a própria finalidade pela qual se luta e, por sua vez, quem detém o poder controla o discurso, os valores sociais e a própria sociedade. Portanto, compreende-se a incessante, legítima e até mesmo necessária competição entre grupos sociais pelo controle do discurso, a fim de que a sua fala seja reconhecida como aquela que traz os verdadeiros valores sociais.

Ademais, o discurso de ódio guarda relação com a liberdade de expressão, pois além de constituir-se em mecanismo pelo qual o sujeito exterioriza suas ideias sobre fatos, pessoas ou objetos, caracterizando sua situação de cidadão livre, é um instrumento que garante a comunicação social, aqui inseridas as habilidades de raciocinar e discernir, o intercâmbio de experiências entre gerações, culturas e pessoas e a criação de vínculos.

Sob a perspectiva liberal moderna, considerando o discurso um amontoado de palavras e que as discussões e intercâmbio de informações aclaram a dinâmica dos fenômenos sociais, verifica-se que não há nada imune a uma nova perspectiva e consequentemente ao exercício da liberdade de expressão. Logo, a manifestação do pensamento seria necessária à afirmação da democracia e não ofereceria riscos à dignidade humana, vez que no plano ideológico não há verdade absoluta.

No entanto, como pontuam Freitas e Castro (2011) o *Hate Speech* é uma modalidade negativa do discurso, caracterizada por qualquer apologia, como incitação à discriminação, à violência ou à hostilização,

relacionada à etnia, crença, gênero, idade, orientação sexual, deficiência física ou mental, preferência política, situação econômica ou qualquer outro aspecto que coloque uma determinada coletividade marcada por características semelhantes próprias em desvantagem frente a ordem social dominante.

Há que se pontuar que o foco central do discurso de ódio é a desvalorização do outro como sujeito de direitos. Logo, para que se caracterize é necessário que haja o desrespeito e o desejo de marginalizar o diferente ou sua condição, e não um mero desagrado quanto a sua existência. Por outro lado, para Silveira (2007), ainda que a ofensa seja direcionada a um indivíduo, haverá um dano difuso ao segmento social ao qual ele pertence. Posto que a depreciação ao indivíduo está condicionada ao preconceito por determinadas características que distinguem um grupo social e à identificação do indivíduo como pertencente a este grupo.

O discurso de ódio é uma grave ofensa a todo o corpo social, pois a forma como o indivíduo é visto pela coletividade é pressuposto determinante para o desenvolvimento de sua identidade. Assim, o reconhecimento da importância de cada um para a vida social e, consequentemente, o respeito mútuo proporcionam ao cidadão a confiança e a determinação necessárias para empreender as próprias escolhas na esfera pública.

Para Sarmento (2007), o principal malefício do discurso de ódio é impedir que os grupos segregados participem das diversas atividades sociais e, em especial, do debate público, ele relata que o discurso de ódio exerce um efeito silenciador sobre a expressão dos seus alvos, e, ao abafar as suas manifestações, prejudica não apenas suas vítimas diretas, que passam a evitar contatos com pessoas de grupos diferentes do seu, buscam anular suas características distintivas e sua participação social a fim de evitar o preconceito, como também a cada integrante do público em geral, que perde o acesso a opiniões

e pontos de vista que poderiam ser relevantes para a formação das suas personalidades.

Nesse sentido, em 2008, a maior emissora de radiodifusão do Brasil optou por não realizar debates entre os candidatos à Prefeitura da

Cidade de São Paulo, em razão de interferência judicial na composição do programa. Estima-se que, ao todo, cerca de 1.488.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil) pessoas deixaram de acompanhar o embate de propostas políticas a poucas semanas do dia das eleições (SIMÃO; RODOVALHO, 2017, p. 208).

Cabe recordar que é indispensável considerar o meio de comunicação empregado para a avaliação do grau da ofensa provocada, pois meios mais abrangentes e instantâneos como televisão e internet potencializam a divulgação de conteúdo.

Assim, a rede mundial de computadores facilita o agrupamento de indivíduos com ideologias semelhantes, de maneira que os ideais tornam-se virais, sendo facilmente aderidos, alcançando visibilidade tal que a ideia parece ser aceita por todos, ou ao menos aceita por todos que realmente importam, revelando-se útil à disseminação de propagandas de ódio.

# 6. DISCURSO DE ÓDIO E O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, observa-se uma crescente preocupação com repercussão do discurso do ódio. Nesse sentido, vários tratados internacionais que versam sobre direitos humanos comprometem os países signatários a coibirem o discurso intolerante, a exemplo do Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação de 1968, que objetiva proteger o sujeito de direitos nas suas interações sociais, *ipsis litteris*:

Art. 4°. Os Estados signatários condenam toda propaganda e todas as organizações que sejam baseadas em idéias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de uma cor ou origem étnica, ou que tentem justificar ou promover o ódio racial ou a discriminação de qualquer forma, e comprometem-se a, com a devida atenção aos princípios contidos na Declaração

Universal dos Direitos Humanos e aos direitos expressamente estabelecidos no art. 5º desta Convenção, adotar medidas positivas e imediatas destinadas a erradicar todos os atos de incitamento a discriminação, ou de discriminação desta espécie. dentre as quais: a) Declarar como crime punível pela lei toda disseminação de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) Declarar ilegais e proibir as organizações, e também as atividades de propaganda organizada ou não, que promovam o ódio e incitem à discriminação racial, e reconhecer a participação nestas organizações ou atividades como crimes puníveis pela lei.

A Comissão de Direitos Humanos da ONU ao julgar o caso Robert Faurisson vs. France, em 1996, considerou válida a condenação imposta pela justiça criminal francesa a Faurisson, por ele ter defendido publicamente a inexistência de câmaras de gás nos campos de concentração nazistas. A justiça da França ao condená-lo aplicou a Loi Gayssot, editada como instrumento de combate ao revisionismo histórico e que criminalizava a contestação dos crimes contra a humanidade reconhecidos pelo Tribunal de Nuremberg.

Sarmento (2007) ressalta que, ainda, no referido julgamento, a Loi Gayssot foi reconhecida como extremamente abrangente como violadora do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, de forma que até a publicação de pesquisas históricas que não se alinhassem às conclusões adotadas no Tribunal de Nuremberg seria inviável.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) também já enfrentou o *hate speech* e resquardou o direito à liberdade de expressão sem

qualquer ingerência das autoridades públicas ou limitação de fronteiras. Entretanto no item 2 do artigo 10 da Convenção da CEDH, admite-se previsão legal que traga restrições necessárias à segurança nacional, à segurança pública, à defesa da ordem e à prevenção do crime, à proteção da saúde e da moral, à proteção da honra ou à proteção dos direitos de terceiros, desde que em conformidade com o artigo 17 da mesma Convenção, que veda que qualquer das normas ali firmadas sejam interpretadas de forma a autorizar que Estados, indivíduos ou grupos destruam direitos ou liberdades por ela reconhecidos.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, o *hate speech* ainda não foi objeto de apreciação. No entanto, o abuso no discurso é explicitamente vedado no artigo 13.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, segundo o qual qualquer apologia em razão de raça, cor, religião, linguagem ou origem nacional que se caracterize como incitação à discriminação ou à violência deve ser proibida.

#### 7. O DISCURSO DE ÓDIO NO DIREITO COMPARADO

O hate speech já foi enfrentado por diversos países em suas ordens jurídicas. Em muitos Estados, há verdadeira proibição ao discurso de ódio, como é o caso de Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estônia, França, Holanda, Irlanda, Letônia, Portugal, Romênia e Suécia, que proíbem, em termos gerais, o incitamento ao ódio, à violência e à discriminação. Já países como Áustria, Bulgária e Itália limitam a liberdade de expressão em situações em que o hate speech é direcionado a grupos específicos.

Observando-se o tratamento dispensado à regulação do discurso de ódio, pela doutrina e pelos Estados em geral, tem-se que o tema geralmente é debatido sob três perspectivas distintas, como sintetiza Knechtle (2008): parte defende que em casos de *hate speech* a liberdade de expressão deve ser entendida como proteção à dignidade dos indivíduos/grupos atingidos; outros acreditam que a liberdade de expressão não deve ser tolhida, ainda que resulte em manifestação de ódio; e o último grupo defende a prática da ponderação, considerando-se o contexto e os critérios específicos para o detrimento de um direito

em face de outro.

Assim, a fim de proporcionar uma melhor compreensão do tema e considerando, ainda, a dimensão constitucional alcançada no tratamento ao discurso de ódio nos Estados Unidos, no Canadá e na Alemanha passa-se às próximas análises.

#### **Estados Unidos**

Segundo Sarmento (2007), a liberdade de expressão foi incorporada à Constituição norte-americana pela Primeira Emenda da Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos³, nela está o reconhecimento da importância fundamental do livre fluxo de ideias e opiniões em matéria de interesse público, bem como a essencialidade da liberdade de expressão à busca comum da verdade e à vitalidade da sociedade como um todo.

Com o passar do tempo, a liberdade de expressão consolidouse como o direito fundamental mais prestigiado pela jurisprudência, entretanto com o seu fortalecimento, garantias, como a privacidade, a honra e a igualdade foram mitigadas. Assim a jurisprudência norteamericana se firmou no sentido de que o Estado deve se abster de qualquer intervenção no debate público, mesmo que a fim de pluralizar o debate e garantir a participação de segmentos excluídos. Nessa perspectiva, as restrições ao *hate speech* são limitações baseadas em concepções subjetivas, logo, são, em regra, ilegítimas e maculadas pela inconstitucionalidade. Ou seja, independentemente de serem ideais de igualdade, favoráveis aos direitos humanos ou ideias segregacionistas como o antissemitismo ou o ódio racial, devem receber a mesma

<sup>3</sup> A Primeira Emenda da Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos dispõe:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.

Em tradução literal: O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas.

proteção do Poder Público.

#### Canadá

Silveira (2007) esclarece que a Carta Canadense de Direitos e Liberdades de 1982 veda discriminações, prevê a criação de políticas de ações afirmativas em favor de minorias em situação desvantajosa e faz referência ao multiculturalismo como compromisso fundamental da sociedade canadense. O referido documento resguarda, ainda, a "instituição de limites aos direitos fundamentais, desde que sejam razoáveis, criados por lei e que possam ser 'demonstravelmente justificados' numa sociedade livre e democrática" (SARMENTO, 2007, p. 15).

A exigência de que as restrições aos direitos sejam "demonstravelmente justificadas" envolve um controle sobre o motivo da restrição, que deve ser urgente e substancial e um controle sobre a medida restritiva, que deve atender ao princípio da proporcionalidade, na sua tríplice dimensão, qual seja: (a) razoável conexão entre o motivo e a medida adotada, (b) mínima limitação ao direito fundamental a fim de atingir o objetivo, e (c) os ônus inerentes à limitação do direito não podem exceder as vantagens relacionadas ao objetivo visado.

Nesse sentido, observa-se a preocupação do direito canadense com a garantia da liberdade de expressão, mesmo em hipóteses de manifestações discriminatórias. Entretanto, sob o princípio da proporcionalidade, o mesmo ordenamento jurídico autoriza a limitação ao *hate speech* e reconhece tal restrição à liberdade de expressão como constitucionalmente legítima. Assim, o tratamento dispensado pela Corte Canadense ao discurso de ódio revela certa semelhança com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela utilização do princípio da proporcionalidade e os subprincípios adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

#### Alemanha

Observa-se no sistema constitucional germânico uma clara preocupação com a Liberdade de Expressão. A referida garantia é considerada direito fundamental e é especialmente valorizada em

discussões de interesse público. Todavia, tal direito sofre limitações pelos princípios da proporcionalidade e da dignidade humana, destacase que este último alcança valor máximo na hierarquia jurídica alemã, consagrado no artigo 1° da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha com a seguinte previsão:

#### Artigo 1°

[Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]

- (1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.
- (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.
- (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Nesta ordem jurídica, a liberdade de expressão é compreendida em seu caráter dúplice, é direito subjetivo essencial para a realização do indivíduo no contexto da vida social e é elemento de efetivação da democracia, por permitir o debate plural na formação da opinião pública — a jurisprudência constitucional germânica entende que o Estado deve atuar promovendo o pluralismo de ideias e que a liberdade de expressão não se limita à esfera pública (Cidadão-Estado), mas abrange também as relações entre particulares.

Este tratamento de relevo atribuído pela ordem jurídica alemã à dignidade humana reflete o contexto histórico de elaboração do texto constitucional, onde o fim da Segunda Guerra Mundial, a derrota do nazismo e um saldo imensurável de vidas deterioradas, foram determinantes para a (re)construção de uma sociedade que não se

aventura ao risco do surgimento de movimentos fundados no excesso de tolerância com o intolerante.

# 8. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sobre a limitação dos direitos fundamentais, a doutrina estabelece duas posições: a primeira é denominada de *Interna* e prega a inexistência de conflitos de direitos, ao passo que a segunda, intitulada *Externa*, aceita a possibilidade de colisão de direitos fundamentais e, portanto, admite que mediante a ponderação de bens, estes direitos sejam restringidos.

Segundo a primeira teoria, diante de casos difíceis, seria necessário um juízo de adequação dos direitos fundamentais em análise, determinando-se a abrangência de cada um. Logo, tem-se que o discurso de ódio, estando protegido pelo direito à liberdade de manifestação de pensamento, não deve ser considerado como bem juridicamente em conflito com o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, Novais (2003, p. 438):

A categoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, enquanto limites não escritos e residentes ab initio no interior do direito fundamental e delimitando as fronteiras do seu conteúdo juridicamente relevante, constituía-se, assim -juntamente com uma certa concepção restritiva da previsão normativa, em associação com ela ou integrando-a enquanto uma das suas modalidades -, como elemento nuclear da concepção de direitos fundamentais na teoria interna. Sendo todos os direitos fundamentais imanentemente limitados. não apenas pela sua qualidade jurídica - e daí a exclusão da proteção liminarmente derivada da interpretação da respectiva previsão normativa -, mas também pela sua necessária compatibilização originária com os outros valores igualmente dignos de proteção constitucional, tudo o que exigiria, no plano da atuação dos poderes constituídos nos direitos fundamentais sem reservas seria ou mera explicitação, concretização, interpretação e revelação desses limites imanentes ou, em alternativa, violação do conteúdo constitucional dos direitos fundamentais.

Enquanto na *Teoria Externa*, ainda que seja reconhecido o conflito entre a liberdade de expressão abusiva e outros valores, como a dignidade humana, o pluralismo, a democracia e o acesso à informação, estes últimos devem prevalecer, pois sua estrutura axiológica é constitucionalmente mais robusta. Cumpre destacar que predomina na doutrina atual a Teoria Externa.

De outro lado, Taveira (2010) lembra que há quem entenda que a limitação de direitos deve ser substituída pela delimitação interna de seu conteúdo essencial, sustentando-se na doutrina alemã dos 'limites imanentes', num híbrido das *Teorias Interna e Externa*. Desta forma, sob a ótica da *Teoria Interna* qualquer limitação aos direitos fundamentais, estabelecida por lei, só poderia ocorrer em caso de expressa autorização do legislador constituinte, concretizando os limites estabelecidos previamente no texto constitucional.

# 9. O TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO AO *HATE SPEECH* NO BRASIL

O texto constitucional, em seu artigo 3°, estabeleceu dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim nota-se como um firme propósito da República Federativa do Brasil a promoção da igualdade e o combate ao preconceito.

Lado outro, analisando-se fenômenos como racismo, misoginia, homofobia e outros, onde em função das peculiaridades características

de alguns indivíduos estes são tratados como inferiores, tem-se a premissa empírica de que a sociedade brasileira é injusta, desigual e preconceituosa. Nota-se também que tais fenômenos permeiam a estrutura social pátria de forma a influenciar inúmeros comportamentos. Por isso a pertinência do texto constitucional ao estabelecer como objetivo fundamental da República a erradicação da discriminação.

Considerando-se que o constituinte originário impôs ao Estado a função de promover a igualdade com o intuito de resguardar os direitos fundamentais frente aos conflitos sociais, os entes públicos não podem se abster como espectadores, mas devem adotar um posicionamento ativo como promotores da diversidade, do debate público e de um processo democrático igualitário na esfera comunicativa.

Nesse contexto, tem-se que a atuação do Estado na limitação à liberdade de expressão a fim de combater o discurso de ódio é ineficaz, pois revela unicamente uma restrição ao princípio da dignidade humana. Assim, para a neutralização dos efeitos do discurso de ódio, cabe ao Estado promover políticas públicas de forma a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada da sociedade, integrando os grupos segregados e fortalecendo o debate público (GOMES, 2001, p. 6-7).

Importante destacar que o papel do Estado ao resguardar os direitos dos cidadãos é dúplice, pois deve garantir o exercício à liberdade de expressão a cada indivíduo, quando este for impossibilitado de fazê-lo e, ainda, implementar as condições necessárias para o efetivo exercício da liberdade à manifestação de pensamento.

Há que se considerar também a relevância do pluralismo para a democracia, pois na esfera comunicativa, quanto maior a possibilidade de exteriorização de opiniões diversas, por vezes antagônicas, maior a chance de se alcançar uma opinião pública de qualidade, ciente de suas responsabilidades com a plenitude na liberdade de expressão e capaz de fazer escolhas adequadas à sua realidade. Logo, verifica-se que o pluralismo é mais um dos instrumentos necessário ao fortalecimento da democracia.

Nesse sentido, Farias (2004, pp. 79-80) define que:

[...] A multiplicidade de vozes na esfera pública é um dos objetivos colimados com a configuração jurídica da liberdade de expressão e comunicação: a escassez de diversidade quanto à difusão de ideias e notícias na realidade social fatalmente redundará no empobrecimento da cultura cívica. [...] O pluralismo na comunicação pode propiciar às pessoas conhecer as inúmeras concepções políticas, ideológicas e filosóficas existentes na sociedade democrática e com elas travar contato. Dessa forma os cidadãos poderão tornar-se: (i) mais gabaritados para avaliar os assuntos em discussão na arena pública; (ii) mais instruídos para assumir as responsabilidades destinadas à soberania popular num regime constitucional; (iii) até mesmo mais preparados para fruírem adequadamente os seus direitos fundamentais. [...] A relevância do princípio em epígrafe, para a liberdade de expressão e comunicação, pode ser constatada ainda pela congruência do cânone do pluralismo com o reconhecimento de um multiculturalismo, que sinaliza para um mundo marcado pela diversidade, pela tolerância e pelo espírito de abertura [...].

O Brasil como signatário de algumas Cartas de proteção aos direitos humanos, que se posicionam no sentido de combater e punir manifestações discriminatórias de intolerância, vem alinhando seu sistema normativo, no que tange à proteção às garantias fundamentais e ao *hate speech*, aos referidos tratados.

Nesse sentido, o caso brasileiro mais notável é o *Habeas Corpus* n. 82.424 RS julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, onde o

paciente Siegfried Ellwanger foi acusado de discriminação racial<sup>4</sup> por ter editado e publicado livros onde atribuía aos judeus a responsabilidade pela Segunda Guerra Mundial, negava o Holocausto e defendia a discriminação.

O caso girava em torno da ponderação de interesses entre a liberdade de expressão do autor dos livros e o direito à dignidade daqueles a quem suas ofensas eram direcionadas. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, empregando o princípio da proporcionalidade, entendeu que a negativa do writ era a medida adequada ao caso, uma vez que salvaguardaria os valores de uma sociedade pluralista, pautada na tolerância e que respeitava o princípio da dignidade humana, justificando assim a limitação da liberdade de expressão de Ellwanger.

Por sua vez, o Ministro Marco Aurélio, pautando-se também no princípio da proporcionalidade, entendeu de maneira diversa. Para ele, a negativa da ação representaria uma jurisprudência simbólica, onde o STF relativizaria o direito fundamental à liberdade de expressão em prol de transmitir "uma imagem politicamente correta perante a sociedade". Reconheceu, ainda, que a liberdade de expressão em hipóteses excepcionais, sobretudo mediante o princípio da ponderação, poderia se sujeitar a alguns limites.

Ressaltando a importância da garantia da liberdade de expressão também às ideias impopulares e minoritárias como mecanismo necessário à democracia, o Ministro Marco Aurélio entendeu que "garantir a liberdade de expressão apenas das ideias dominantes que acompanham o pensamento oficial significa viabilizar unicamente a difusão da mentalidade já estabelecida, o que implica desrespeito ao direito de se pensar autonomamente", do contrário estar-seia garantindo unicamente a manutenção e difusão das ideias já estabelecidas, o que contraria o princípio do pluralismo, caracterizandose num totalitarismo de ideias.

A Corte concluiu que a dignidade das vítimas de Ellwanger,

<sup>4</sup> Conduta prevista no art. 20 da Lei 7.716/89, que penaliza a prática, indução ou incitamento, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

bem como a igualdade racial, deveriam prevalecer em detrimento da liberdade de expressão. Extraem-se da ementa do julgado as seguintes considerações:

- 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção radical definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o Holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrímem com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam.
- 12. Discriminação que no caso se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham.
- 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.
- 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5°, parágrafo 2°, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os crimes contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data

de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

Neste contexto, o posicionamento do Supremo passou a nortear o posicionamento dos tribunais inferiores. Portanto, diante do conflito entre o direito à liberdade de expressão e a ofensa aos pilares democráticos como dignidade humana, considerando ainda a constitucionalização dos direitos fundamentais e a irradiação de seus preceitos no ordenamento jurídico como um todo, tem-se que a liberdade de expressão poderá sofrer limitações legítimas.

Ademais, num sistema democrático, pautado pela garantia das liberdades individuais e pela proteção ao princípio da dignidade humana o *Hate Speech* sempre será objeto de calorosos debates, não havendo solução que não esbarre no conflito entre normas e/ou direitos, devendo ser observado o contexto social vigente para uma solução mais adequada.

### 10. CONCLUSÃO

No que tange à relação havida entre liberdade de expressão e discurso de ódio, parte da doutrina acredita que a liberdade de expressão deve ser entendida como proteção à dignidade dos indivíduos/grupos atingidos. Outros creem que a liberdade de expressão não deve ser tolhida, arguindo que tal garantia deve servir não só como proteção às ideias amplamente aceitas, mas também àquelas ideias repulsivas, como a discriminação racial, ainda que isso venha a resultar em exteriorização de ódio em relação a um grupo. Assim a liberdade de expressão funciona como mecanismo de seleção das melhores ideias, visando à evolução social. Ainda, há quem acredite que sempre deverá existir uma ponderação, sendo feita a análise caso a caso, considerando-se o contexto e usando critérios específicos para o detrimento de um direito em face de outro.

Analisando o tratamento ao *Hate Speech* no Direito Comparado, observa-se que nos Estados Unidos a liberdade de expressão tem

caráter aparentemente absoluto, ainda que o conteúdo da expressão seja uma manifestação preconceituosa. No Canadá, embora haja preocupação com a liberdade de expressão, o ordenamento jurídico autoriza a limitação à liberdade de expressão e reconhece tal restrição como constitucionalmente legítima. Já a Alemanha, ainda sob a influência do pós-guerra, considera a dignidade humana em detrimento da liberdade de expressão, como valor preponderante em seu regime jurídico.

Considerando que a intolerância, a discriminação e a violência vêm aumentando cada vez mais no mundo, que a responsabilidade no combate à intolerância e à disseminação do ódio é coletiva e que a discriminação desestabiliza sociedades, bem como que o discurso pode exercer forte influência sobre os indivíduos, o corpo social e os acontecimentos históricos, revela-se prudente uma análise acerca da limitação da liberdade de manifestação de pensamento a fim de restringir o *Hate Speech*, eis que a limitação ao discurso de ódio não é um ataque à liberdade de expressão ou uma tentativa de silenciar ideias ou críticas, mas é o reconhecimento de que o direito à liberdade de expressão carrega consigo deveres e responsabilidades especiais.

Em atenção à garantia das liberdades individuais e à proteção da dignidade humana, a liberdade de expressão deverá sempre ser relacionada à tolerância e ao comprometimento de cada membro do corpo social em respeitar a dignidade humana como limite ao exercício do direito próprio. Ainda que remanescente certa controvérsia se a liberdade de expressão deve prevalecer, pois auxilia na efetivação da democracia, ou se é a dignidade humana quem deve ser prestigiada.

Atualmente a perspectiva sobre direitos fundamentais é caracterizada pelo pluralismo democrático, ou seja, os direitos e interesses dos cidadãos devem ser compatíveis entre si, respeitandose a coletividade. É nisso que reside o caráter absoluto dos direitos fundamentais, pois estes só são limitados por seu próprio caráter universal. Cabe ressaltar, todavia que a questão da mitigação de direitos fundamentais deve ser sempre observada com cautela, pois os direitos fundamentais são valores passíveis de múltiplas interpretações, a exemplo da dignidade humana, que tanto pode justificar o discurso de

ódio como resultante da liberdade de expressão; quanto o seu repúdio, a exemplo do que foi pontuado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto no caso Ellwanger.

Ademais, a simples limitação do direito fundamental à liberdade de expressão não acaba com a violência constante do discurso de ódio, mas revela tão somente uma restrição ao princípio da dignidade humana. Assim, para que sejam minorados os efeitos de tal animosidade, cabe ao Estado promover ações afirmativas e inclusivas, reduzindo as desigualdades, integrando os grupos segregados e fortalecendo o debate público, e não somente restringindo à liberdade de expressão.

#### **REFERÊNCIAS**

ALEMANHA. República Federal da Alemanha. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. Aprovada 22 de maio de 1949. Deutscher Bundestag. Disponível em: <a href="https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf">https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf</a>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do Direito. Organização, tradução e estudo introdutório**: Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/c civil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/c civil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em 03 nov. 2016.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas
as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial [da] República
Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1969. Disponível em: <a href="http://">http://</a>
legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTexto Integral. action?id=94836>.
Acesso em: 22 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da

Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <a href="http://http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html</a>. Acesso em 03 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS, 2003**. Rel. Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão Ministro Presidente Maurício Corrêa. Diário de Justiça, Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTe or/pesquisarInteiroTeor.asp">http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTe or/pesquisarInteiroTeor.asp</a>>. Acesso em 11 nov. 2016.

DE FREITAS, Riva Sobrado; DE CASTRO, Matheus Felipe. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 327-355, jul. 2013. ISSN 2177-7055. Disponível em: <a href="https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327">https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327</a>. Acesso em: 18 abr. 2017.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação**. Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FOUCAULT, Michael. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade**: O direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**. Entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, Volume I.

KNECHTLE, John C. Holocaust Denial and the Concept of Dignity in the European Union. IN: Florida State University Law Review, Volume 36, Issue 1, Article 3, 2008. Disponível em <a href="http://ir.law.fsu.edu/cgi/">http://ir.law.fsu.edu/cgi/</a>

viewcontent.cgi?article=1130&context =lr> Acesso em 20 jun. 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html</a>. Acesso em 05 nov. 2016

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 113.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**: retórica e historicidade. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, nº. 16, maio-junho-julho-agosto, 2007. Disponível em: <a href="http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf">http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf</a> Acesso em 05 nov. 2016.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de Expressão e Discurso do ódio**. 2007. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS, Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em: <a href="http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/DireitoSilveiraRM\_1.pdf">http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/DireitoSilveiraRM\_1.pdf</a>>. Acesso em 05 nov. 2016.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As

Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 1, set. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em: <a href="http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/">http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/</a> view/72978/43857>. Acesso em: 09 abr. 2018.

TAVEIRA. Christiano de Oliveira. **Democracia e Pluralismo na esfera** comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/args/cp1257 27.pdf>. Acesso em 05 nov. 2016.

> Recebido em | 21/02/2018 Aprovado em | 25/04/2018

Revisão Português/Inglês | Letícia Gomes Almeida

# **SOBRE OS AUTORES** | ABOUT THE AUTHORS

# ALESSANDRO GONÇALVES PAIXÃO

Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis. Professor de Direito Administrativo do Centro Universitário de Anápolis - UniEvangélica. Professor de Direito Administrativo, Constitucional e Coordenador Pedagógico Adjunto da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Advogado. E-mail: alessandro menslegis@yahoo. com.br.

#### DEBORA PEREIRA SILVA

Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Advogada. E-mail: deborap7silva@gmail.com.

#### NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

Mestra em Educação pela Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Cuiabá (UNIC). Bacharela em Direito pela Universidade de Cuiabá (UNIC). Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás). E-mail: nuria.jur@gmail.com.